MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 33/2021 Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67, combinado com o art. 89, inciso XII, e com o art. 160, § 1º, da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que "*Institui o Programa MS Alfabetiza - Todos pela Alfabetização da Criança, cria o Prêmio Escola Destaque, e dá outras providências.*"

O presente projeto de lei objetiva estabelecer, no território sul-mato-grossense, política pública de fomento ao processo de alfabetização de crianças nas redes públicas de ensino, por intermédio do fortalecimento da aprendizagem e da melhoria dos indicadores educacionais dos estudantes, a partir da visão de que o domínio das competências de leitura e de escrita é fator primordial no desenvolvimento pedagógico dos estudantes ao longo de toda sua vida escolar.

Diante disso, considerando a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), visando, por intermédio da Meta 5, a alfabetização de todas as crianças até o final do 3º ano do Ensino Fundamental, bem como considerando a definição da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no sentido de que a alfabetização das crianças deverá ocorrer até o 2º ano do Ensino Fundamental, mostra-se necessário adotar medidas que fomentem o processo de alfabetização no território deste Estado.

Nesse sentido, a alfabetização realizada de forma adequada e no tempo certo é o propósito principal do programa ora apresentado, que tem por público-alvo os estudantes da educação infantil e dos 1º e 2º anos do ensino fundamental, e, certamente, propiciará relevante impacto positivo, não apenas no âmbito da educação, mas, também, para toda a sociedade, tendo em vista que a educação de qualidade é propulsora do desenvolvimento de um povo.

Para atingir o objetivo acima delineado, o Programa MS Alfabetiza prevê um regime de colaboração entre o Estado e os Municípios, a fim de aproximar as Redes Públicas de Ensino e desenvolver políticas educacionais que valorizem os estudantes da escola pública. Busca-se, portanto, a melhoria da alfabetização das crianças matriculadas na rede pública como um todo, e não apenas dos estudantes na rede estadual de ensino. Além disso, o Programa fomentará o desenvolvimento profissional dos professores, que, habitualmente, atuam nas duas redes públicas de ensino.

O Programa prevê a realização de avaliações anuais pela Secretaria de Estado de Educação, por intermédio do Sistema de Avaliação da Educação Básica de Mato Grosso do Sul (SAEMS), as quais serão aplicadas nas turmas do 2º ano do Ensino Fundamental das Redes Estadual e Municipais de Ensino participantes do Programa.

A partir dos resultados obtidos na avaliação anual supracitada será concedido o "Prêmio Escola Destaque", em pecúnia, destinado às escolas que obtiverem os melhores índices de alfabetização, segundo critérios previstos neste projeto de lei e no regulamento, como forma de reconhecimento das entregas realizadas e de incentivo à continuidade do bom trabalho desempenhado.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURIDICOS
Documento recebido: 02/09/2021 as 08:46:21
Recebido por: 5553
Protocolo: 21991

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Os resultados da avaliação serão capazes de detectar, também, as escolas com os menores índices de aprendizagem, as quais serão denominadas "escolas apoiadas", às quais será destinada uma contribuição financeira para ser alocada na execução de projetos e ações de melhoria da alfabetização de seus estudantes.

O Programa MS Alfabetiza prevê, ainda, que cada escola premiada deverá desenvolver, pelo período de um ano, ações de cooperação técnico-pedagógica com uma das escolas apoiadas. Tal sistemática viabiliza a troca de experiências e auxílio entre as escolas participantes do Programa com o escopo de que todas elas apresentem evolução e progresso na alfabetização de seus estudantes.

Importante frisar que os recursos recebidos pelas escolas, a título de prêmio e de contribuição financeira, somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus estudantes, e serão objeto de efetivo controle, por meio de prestação de contas e outros instrumentos a serem estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Afigura-se relevante e conveniente, portanto, a aprovação do projeto ora apresentado que objetiva implementar uma política de melhoria da aprendizagem nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na alfabetização e no fortalecimento do regime de colaboração no processo educacional entre o Estado e os Municípios.

Destaca-se que os recursos necessários à execução do Programa, detalhados no anexo desta mensagem, serão provenientes de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Educação, oriundos do incremento de arrecadação tributária, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DO PROGRAMA MS ALFABETIZA NO PERÍODO DE 2021 A 2023

Artigos 15 a 17 da lei Complementar n. 101 de 4 de março de 2000

DESCRIÇÃO	FP	LOCALIZADOR	FONTE	ND/ITEM	PREVISÕES DAS DESPESAS (R$)		
					2021	2022	2023
aquisição de Livro Didático	10.29101.12.368.2046.4087.0004	Educação Básica	100	33903212	0	1.839.254,00	1.839.254,00
"Prêmio Escola Destaque", destinado às escolas que obtiverem os melhores índices de alfabetização	10.29101.12.368.2046.4087.0004	Educação Básica	100	33903190	0	2.400.000,00	2.400.000,00
avaliações anuais pela Secretaria de Estado de Educação, por intermédio do Sistema de Avaliação da Educação Básica de Mato Grosso do Sul (SAEMS) aplicadas nas turmas do 2º ano do Ensino Fundamental das Redes Estadual e Municipais de Ensino participantes do Programa	10.29101.12.368.2046.4087.0004	Educação Básica	100	33903965	0	1.800.722,00	1.800.722,00
contribuição financeira para as escolas com os menores índices de aprendizagem, denominadas "escolas apoiadas".	10.29101.12.368.2046.4087.0004	Educação Básica	100	33903992	0	1.200.000,00	1.200.000,00
TOTAL					0	7.239.976,00	7.239.976,00

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - RAMAL: 2304

terça-feira, 31 de agosto de 2021

PROJETO DE LEI

Institui o Programa MS Alfabetiza - Todos pela Alfabetização da Criança, cria o Prêmio Escola Destaque, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MS ALFABETIZA - TODOS PELA ALFABETIZAÇÃO DA CRIANÇA

Art. 1° Institui-se, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa MS Alfabetiza - Todos pela Alfabetização da Criança, o qual tem por objetivo o fortalecimento da aprendizagem e a melhoria dos indicadores educacionais dos estudantes matriculados nas redes públicas de ensino do território sul-mato-grossense, por meio da aquisição do domínio das competências de leitura e escrita adequados à sua idade e ao seu nível de escolarização, conforme previsto na Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, em regime de colaboração técnica e financeira, visando à execução das ações a que se refere o caput deste artigo, poderá firmar parcerias com:

I - os municípios sul-mato-grossenses, por intermédio da adesão ao Programa pelos respectivos órgãos responsáveis pela política educacional municipal, mediante assinatura de convênio; e

II - organizações governamentais e da sociedade civil, instituições de ensino e de pesquisa superior públicas, privadas e fundacionais, mediante assinatura de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou outro instrumento jurídico legalmente adequado.

Art. 2° O Programa MS Alfabetiza - Todos pela Alfabetização da Criança, por meio das parcerias a que se refere o parágrafo único do art. 1° desta Lei, deverá ser desenvolvido com foco nos estudantes matriculados nas seguintes etapas de ensino das redes públicas do território sul-mato-grossense:

I - educação infantil; e

II - 1° e 2° anos do Ensino Fundamental.

Art. 3° O Programa MS Alfabetiza - Todos pela Alfabetização da Criança será estruturado nos seguintes eixos:

I - formação continuada dos professores e dos gestores escolares;

II - avaliação externa e acompanhamento dos indicadores de aprendizagem;

III - fortalecimento da gestão escolar;

IV - cooperação e incentivos entre Estado e Municípios;

V - oferta de material didático complementar.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação, por intermédio Sistema de Avaliação da Educação Básica de Mato Grosso do Sul (SAEMS), realizará, anualmente, a aplicação das avaliações nas turmas do 2º ano do Ensino Fundamental, das redes estadual e municipais de ensino participantes do Programa.

CAPÍTULO II
DO PRÊMIO ESCOLA DESTAQUE

Art. 5º Institui-se o "Prêmio Escola Destaque" destinado a premiar escolas públicas estaduais e municipais que tenham obtido, no ano anterior à sua concessão, os melhores resultados de alfabetização, aferidos por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica de Mato Grosso do Sul (SAEMS) e mensurados pelo Índice de Desenvolvimento da Aprendizagem de Mato Grosso do Sul (IDAMS).

Art. 6º Serão premiadas, a cada ano, considerando os resultados de alfabetização do 2º ano do ensino fundamental, 30 (trinta) escolas que atendam às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do SAEMS, pelo menos 15 (quinze) estudantes matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter obtido a melhor média no Índice de Desenvolvimento de Aprendizagem de Mato Grosso do Sul (IDAMS);

III - ter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de estudantes matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental, avaliados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica de Mato Grosso do Sul (SAEMS).

§ 1º Em caso de empate, terá preferência a escola que atender a um ou mais dos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior percentual de estudantes no nível "adequado", de acordo com a escala de alfabetização do SAEMS;

II - ter o menor percentual de estudantes no nível "muito crítico", de acordo com a escala de alfabetização do SAEMS;

III - ter a maior proficiência no 2º ano do Ensino Fundamental, de acordo com a escala de alfabetização do SAEMS;

IV - ter o maior número de estudantes avaliados no 2º ano do Ensino Fundamental.

§ 2º Permanecendo o empate após a aplicação dos critérios a que se refere o §1º deste artigo, a classificação será definida mediante sorteio.

Art. 7º As escolas premiadas receberão o prêmio em pecúnia em duas parcelas, sendo:

I - a primeira parcela correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do prêmio; e

II - a segunda correspondente ao remanescente de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total, a qual será paga no ano subsequente ao do pagamento da primeira parcela de sua

liberação e ficará condicionada à manutenção ou à melhoria dos resultados apresentados no ano anterior.

Parágrafo único. Cada escola premiada deverá desenvolver, pelo período de um ano, ações de cooperação técnico-pedagógica com uma das escolas que tenha apresentado os menores resultados de aprendizagem, as quais ficam denominadas escolas apoiadas, conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 8º Serão apoiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das escolas premiadas, as escolas públicas que obtiverem os menores resultados no Índice de Desenvolvimento de Aprendizagem de Mato Grosso do Sul (IDAMS), para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus estudantes.

Art. 9º Para fazer jus à contribuição financeira de que trata o art. 10 desta Lei, as escolas apoiadas deverão atender, ainda, às seguintes condições:

I - ter, no momento das avaliações do SAEMS, pelo menos 15 (quinze) estudantes matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de estudantes matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental avaliados pelo SAEMS;

III - ter obtido a menor média no resultado do Índice de Desenvolvimento de Aprendizagem de Mato Grosso do Sul (IDAMS).

Parágrafo único. A contribuição será repassada à escola em 2 (duas) parcelas, sendo:

I - a primeira parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola; e

II - a segunda parcela correspondente ao remanescente de 50% (cinquenta por cento) do valor total, a qual será paga no ano subsequente ao do pagamento da primeira parcela de sua liberação e ficará condicionada á manutenção ou à melhoria dos resultados apresentados no ano anterior.

Art. 10. Os recursos recebidos pelas escolas ficam vinculados para utilização em ações que visem ao fortalecimento da aprendizagem e à melhoria dos indicadores educacionais dos estudantes, de acordo com regulamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Educação (SED).

Parágrafo único. As escolas premiadas e apoiadas deverão prestar contas à SED dos valores recebidos a título de premiação ou de contribuição financeira.

Art. 11. As escolas premiadas e as apoiadas com contribuição financeira ficam impedidas de concorrer no ano subsequente nas mesmas categorias nas quais já foram contempladas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. As fórmulas para cálculo do Índice de Desenvolvimento de Aprendizagem de Mato Grosso do Sul (IDAMS), as diretrizes, critérios e procedimentos para acompanhamento

das ações que visam à manutenção ou à melhoria dos resultados de aprendizagem dos estudantes das escolas premiadas e apoiadas, bem como o valor da premiação e da contribuição financeira serão definidos em regulamento estabelecido por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Para fins desta Lei, autoriza-se o Poder Executivo Estadual a transferir recursos financeiros para as escolas públicas.

Art. 14. Os recursos necessários à execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação, provenientes do incremento de arrecadação tributária, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15. A implementação do Programa previsto nesta Lei deverá observar as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial as constantes nos arts. 15 a 17, e da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado